



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 183/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar, para pagamento de despesas com material de consumo, equipamento e material permanente e devolução de saldo de recurso do Programa PAEFI.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 183/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar no limite de R\$ 9.063,53 (Nove Mil, Sessenta e Três Reais e Cinquenta e Três Centavos).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado para despesas com material de consumo e equipamento e material permanente serão estornados e empenhados nas mesmas rubricas, porém no superávit da fonte. Na rubrica Indenizações e Restituições, serão devolvidos saldo do convênio, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, pois o Convênio 041/2013 encerrou em 16/10/2016 e conforme prevê no Termo de Convênio, é obrigatória a restituição pela Conveniente de eventual saldo de recurso, inclusive os de rendimento de aplicação financeira à Concedente em conta específica do FEAS/PR – Fundo Estadual de Assistência Social, ao final da execução do objeto e/ou prazo final de vigência do Convênio.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação da fonte 898, constante no artigo 2º do exposto projeto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 12 de Dezembro de 2016.

João Carlos Leonardi Filho

(Dango Leonardi)

Relator

De acordo com o Relator

Vilmar C. Favaro Purga

Presidente/Membro

Wilmar José Horning (Lilo)

Membro